



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.008212/2008-29
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.591 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante AIR LIQUIDE COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

EMBARGOS INOMINADOS. ACÓRDÃO E OMISSÃO EM SUA EMENTA. PROVIMENTO.

Faltando na ementa matéria que foi decidida em relação ao que foi transcrito em dispositivo, devem ser acolhidos os embargos inominados para suprir a deficiência do conteúdo apontado e decidido pela Turma julgadora

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

No caso em que há comprovadamente a antecipação de recolhimento previdenciário, ainda que parcial, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

AJUDA DE CUSTO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

A verba intitulada “Ajuda de Custo”, paga pela empresa em desacordo com a legislação previdenciária, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

PRÊMIO VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa aos segurados que lhe prestam serviços, a título de prêmio e de indenização por tempo de serviço/aposentadoria por possuírem natureza indenizatória

MULTA DE MORA E JUROS APLICADOS

Ao contribuinte há de ser aplicado a multa mais benéfica conforme dispõe o artigo 106, II, C do CTN. No presente caso se afigura mais benéfica a multa inserta no artigo 61 da Lei 9.430/96".

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA

Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa aplicada, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Embargos Acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos sem efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-003.277, de 24/01/2013, fazer constar nova ementa no acórdão, referente aos juros sobre a multa

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Wesley Rocha, João Maurício Vital e Reginaldo Paixão Emos.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Contribuinte contra Acórdão de Recurso Voluntário de n.º 2301003.277, de 24 de janeiro de 2013, pelo colegiado da 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de julgamento, que deu parcial provimento ao recurso contendo a seguinte ementa":

"DECADÊNCIA OCORRÊNCIA.

No caso em que há comprovadamente a antecipação de recolhimento previdenciário, ainda que parcial, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

AJUDA DE CUSTO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

A verba intitulada “Ajuda de Custo”, paga pela empresa em desacordo com a legislação previdenciária, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

PRÊMIO VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa aos segurados que lhe prestam serviços, a título de prêmio e de indenização por tempo de serviço/aposentadoria por possuírem natureza indenizatória

MULTA DE MORA E JUROS APLICADOS

Ao contribuinte há de ser aplicado a multa mais benéfica conforme dispõe o artigo 106, II, C do CTN. No presente caso se afigura mais benéfica a multa inserta no artigo 61 da Lei 9.430/96”.

O despacho de admissibilidade dos embargos de declaração recebeu parcialmente o recurso, para tão somente corrigir a ementa do Acórdão, e que uma nova fosse elaborada. Em verdade, os embargos de declaração foram convertidos em embargos inominados pelo Presidente, para corrigir erro material no julgamento proferido, referente a questão dos juros sobre a multa mantidos pelo Acórdão.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Os embargos são tempestivos. Portanto, os recebo para julgamento.

Os artigos 64, 65 e 66, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

“Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma”.

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos

que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

Já os embargos inominados servem para apontar inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão.

Assim, conforme se constata do despacho de admissibilidade dos embargos, a única matéria a ser sanada no feito é a questão da ementa onde não constou sobre o tema "juros sobre a multa", e que não houve divergência no Acórdão lançado, que conteve o seguinte dispositivo:

"Acordam os membros do colegiado, (...) III) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redator: Wilson Antônio de Souza Correa".

Assim, prevalece o voto da relatora, que aduz:

JUROS SOBRE MULTA

"A recorrente insurge-se, ainda, contra os juros aplicados sobre a multa. Entretanto, observa-se que a fiscalização aplicou a legislação vigente à época do lançamento, sendo que os juros e a multa aplicada encontram amparo na legislação listada no relatório FLD.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de tais exações, vez que a sua cobrança possui amparo legal. Conforme nos ensina Hans Kelsen":

Assim, devem ser acatados os embargos, nos limites de seu recebimento, sem efeitos modificativos da decisão, para passar a conter nova ementa, mantendo-se o que foi decidido e incluindo a matéria sobre juros sobre multa (matéria que foi negada de forma unânime pela Turma julgadora).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por Conhecer e DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela Contribuinte, sem efeitos infringentes, decidindo-se nos limites do seu recebimento, onde passa a conter nova ementa, e que deve integrar o Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2301003.277, de 24 de janeiro de 2013.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.

Processo nº 19515.008212/2008-29
Acórdão n.º **2301-005.591**

S2-C3T1
Fl. 1.117
